



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.720425/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente REPRESENTAÇÕES W V LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 30) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O motivo que deu causa ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional prende-se à existência do seguinte débito inscrito em Dívida Ativa da União:

CNPJ: 14.058.428/0001-60
NOME EMPRESARIAL: REPRESENTACOES W V LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.058.428/0001-60
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita : 4493
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 10280504035201481
Número da Inscrição: 2061400254150
Data da Inscrição : 07/03/2014

Os débitos foram listados em valor original.

O referido débito inscrito em DAU, por sua vez se compõe de 4 débitos da Cofins perante a Receita Federal do Brasil que se decompõe da seguinte forma, na tabela abaixo cujas justificações na fase impugnatória são também espelhadas:

Tributo	Apuração	Alegações
Cofins	04/2011	Retificou a DCTF, porque não houve movimento no mês declarado
Cofins	06/2011	Retificou a DCTF, porque o valor correto do tributo é R\$ 319,99
Cofins	07/2011	O darf foi retificado para o mês correto
Cofins	05/2013	O darf foi pago

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância (e-fl. 58/61) através de intimação em 07/06/2016 (e-fl. 40) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/05/2016 (e-fl. 61), em resumo, que todos os débitos ou foram pagos ou retificados antes da inscrição em Dívida Ativa. De forma mais detalhada, ainda esclareceu a defesa que:

CONFORME O EXPOSTO NA PRELIMINAR ACIMA O IMPOSTO REF. 04/2011 FOI PAGO EM 25.04.2011, OU SEJA ANTERIOR A INSCRIÇÃO EM 07.03.2014 NA DAU, SENDO IMPROCEDENTE O DÉBITO INSCRITO.

O VALOR DO DÉBITO REF. 06.2011, IMPROCEDE POIS FOI UMA DIFERENÇA ENTRE OS MESES DE 05.2011 E 06.2011, CONFORME DEMONSTRADO ACIMA.

O VALOR DO DÉBITO REF. 07.2011, FOI PAGO EM 25.07.2011, OU SEJA ANTERIOR A INSCRIÇÃO EM 07.03.2014 NA DAU, SENDO IMPROCEDENTE O DÉBITO INSCRITO.

O VALOR DO DÉBITO DE R\$ 423,60 REF. 05.2013, CONFORME DCTF, FOI RECOLHIDO.

COMO SE PODE VERIFICAR TODOS OS DARFS RECOLHIDOS COM O CÓDIGO DA COFINS 2172 NO AMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, POIS FORAM PAGOS ANTES DA INSCRIÇÃO EM DAU EM 07.03.2014.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

(...) (Destacou-se)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009). (Destacou-se).

A tabela abaixo descreve os motivos pelos quais a DRF indeferiu a opção de inclusão no Simples Nacional, em relação aos 4 (quatro) débitos da COFINS que compõem a Dívida Ativa da União:

Tributo	Apuração	Despacho às fls.48
Cofins	04/2011	A DCTF foi retificada em 14.01.2015, após a inscrição do débito em DAU.
Cofins	06/2011	Os darfs foram retificados em janeiro de 2015, porém, os pagamentos já haviam sido alocados, segundo o declarado em DCTF, gerando uma diferença que foi inscrita em DAU, em 07.03.2014.
Cofins	07/2011	Os darfs foram retificados em janeiro de 2015, porém, os pagamentos já haviam sido alocados, segundo o declarado em DCTF, gerando uma diferença que foi inscrita em DAU, em 07.03.2014.
Cofins	05/2013	O pagamento foi efetuado em 23.02.2015, e, portanto, após a formalização da inscrição, em 07.03.2014.

De plano, cabe esclarecer que a não aceitação de apenas um desses débitos é suficiente por si só para manter o indeferimento da opção de inclusão no Simples Nacional.

E no que diz respeito ao último débito da Tabela acima, período de apuração 05/2013, o contribuinte praticamente confessa a sua não regularização em tempo hábil, uma vez que a única justificativa dada se refere a pagamento efetuado em **23/02/2015**, portanto, referida ocorrência se deu sabidamente após a formalização da inscrição em DAU (07/03/2014), bem assim após o prazo final para regularização dos débitos para efeito de inclusão: **06/02/2015**.

Portanto, só a ocorrência acima já é suficiente para manter-se a não inclusão no Simples Nacional.

Afora isso, com relação a todos os outros débitos, o Contribuinte vale-se da identificação de erro cometido no débito declarado em DCTF **após inscrição em Dívida Ativa da União**, fazendo, inclusive compensações “sponte propria” (períodos 06 e 07), sem passar pelo crivo da Receita Federal.

Esse expediente de retificar débitos após a inscrição em DAU não pode ser aceito, quando não se utiliza dos procedimentos adequados para fins de reverter a inscrição - que seria através de “REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA” -, de forma que suas alegações e provas fossem analisadas e, se fosse o caso, **revertida a inscrição** em Dívida Ativa em tempo hábil para configurar regularização dos seus débitos.

Mas isso não foi informado que ocorreu. De toda sorte, o que importa é que ficou constatado que o débito inscrito não foi regularizado no prazo legal, permanecendo em aberto conforme também demonstrou a decisão de primeiro grau.

Reitere-se, não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo, até 06/02/2015, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional, não havendo nada a reparar na decisão de primeira instância.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA